



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1083380/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 19783/2008/001/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia e Licença de Instalação – LP+LI		

EMPREENDEDOR: Vera Sílvia Arruda Reis	CNPJ: 849.350.576-53	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Cheyene	CNPJ: 849.350.576-53	
MUNICÍPIO: Bonito de Minas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 8.380.713 LONG/X 524.778		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: Área de Proteção Ambiental - APA Cochá e Gibão		
BACIA FEDERAL: Rio Carinhanha	BACIA ESTADUAL: Rios Cochá e Rio Gibão	
UPGRH: SF9: Rio São Francisco de jus. confl. c/ o Uruçuia até mont. da confl. do Carinhanha	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: G-02-10-0 G-01-09-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Criação de bovinos de corte extensiva Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas	CLASSE NP NP
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Luiz Fernando de Carvalho Lemos	REGISTRO: MG-38654/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 047/2009 127/2009	DATA: 05/06/2009 17/12/2009	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
José Aparecido Alves Barbosa – Analista Ambiental (Gestor)	1147708-0	
Sandoval Resende Santos – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1189562-0	
De acordo: Cláudia Beatriz de Oliveira Araújo – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	449172-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº 07/2010 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 19783/2008/001/2008, do empreendimento Fazenda Cheyene, na fase de LP+LI, foi levado à Reunião Ordinária do Copam Norte de Minas no dia 09/11/2010, obtendo o certificado para Licença fase (LP+LI) nº 218/2010 para atividades de “Criação de bovinos de corte extensiva e Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas”, sob código G-02-10-0 e G-01-09-2, conforme DN 74/04, emitido em 09/11/2010, válida até 09/11/2013, cuja prorrogação por mais um ano foi solicitada em 31/07/2013.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração da condicionante nº 07, contida no anexo de condicionantes que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação – LP+LI) nº 218/2010.

2. Discussão

O representante do empreendimento Fazenda Cheyene, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0453484/2013), solicitou alteração da condicionante nº 07 no anexo de condicionantes que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação – LP+LI) nº 218/2010, no que tange o Processo nº 19783/2008/001/2008.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 07: Aumento da Reserva Legal da Fazenda Cheyene para 55,60 %, procedendo a averbação junto a matrícula do imóvel.

Prazo: Vigência da Licença

2.1. Justificativa do Empreendedor

A condicionante determina o aumento da reserva legal para 55,6 % da área total da propriedade, que corresponde a 525,97 hectares. O empreendedor propõe a averbação dessa área em outra propriedade que está sendo adquirida, nos seguintes termos:

- 1) A Fazenda Cheyene continuará com sua reserva legal de 196,82 hectares.
- 2) Averbaremos na mesma Fazenda Cheyene mais 64,29 ha, como preservação de cerrado e reserva legal.

Totalizando: 264,11 hectares

Para completar a área restante, ou seja, 525,97 ha, faltam 264,86 ha.

Está sendo adquirida uma propriedade vizinha no mesmo Bioma com vegetação de cerrado, vereda com curso d'água perene, topografia 70% e 30% ondulada e acidentada, ainda sem nenhuma intervenção humana ou supressão vegetal. Essa área denominada Fazenda Cochá, possui 351,36 ha, que retirando os 20% da sua reserva legal, correspondente a 70,2 ha, sobraria ainda uma área de 261,63 ha, que será permutada pela área da Fazenda Cheyene.



Apresenta as seguintes justificativas:

- a) A Fazenda Cheyene esta localizada no Bioma cerrado, topográfica plana, sendo a vegetação existente de muito rendimento lenhoso.
- b) A exploração que está sendo conduzida nessa área será no sistema silvipastoral, com plantio de eucalipto no espaçamento de 12m x 3,5 x 1,5 m, e gramíneas de gênero brachiaria nos 12 m. É um sistema que protege bem o solo, minimiza a erosão, preserva os mananciais, e sequestra expressivas quantidades anuais de carbono. É um modelo sustentável sob o aspecto ambiental, economicamente viável, e recomendado pelas entidades de pesquisas do governo.
- c) O Governo Federal, criou recentemente um Programa denominado ABC – Agricultura de Baixo Carbono. Esse Programa faz parte dos compromissos de redução dos GEE (Gases de Efeito Estufa) assumidos pelo Brasil na conferência de Copenhagem, na Dinamarca, em 2009, e em Cancun no México em 2010 (COP 16), quando o Brasil se comprometeu com uma redução desses gases em torno de 36% até 2020.
- d) Não há nenhuma razão técnica que justifique esse aumento da área de reserva legal, uma vez que a referida área não está situada nas margens de rios, topos de morro, voçorocas ou erosões severas, ou que apresente quaisquer características que se aproximem de Áreas de Preservação Permanente, ou similares. Trata-se de uma área plana de um cerrado ralo, que receberá uma proteção melhor do que a vegetação nativa, e sua exploração está inserida dentro dos propósitos do Brasil de redução dos GEE.
- e) Por outro lado, a legislação determina que no Bioma cerrado a área de Reserva Legal deverá ser de 20 % da área total.
- f) Mesmo assim em que pese as justificativas acima, estou propondo a aquisição da Fazenda Cochá, vizinha da Fazenda Cheyene, com área total de 351,36 ha, que deverá ficar totalmente preservada como reserva legal da Fazenda Cheyene, conforme já detalhada acima, liberando para exploração agrossilvipastoril a área de 264,86 ha na Fazenda Cheyene.

2.2. Parecer da Supram-NM

A Fazenda Cheyene possui uma área total de 984,09 hectares, conforme uso e ocupação do solo:

Uso e Ocupação do Solo	Área (hectares)
Reserva Legal	196,81
Área de remanescente nativo	787,28
TOTAL	984,09

Da área total da propriedade, pretendia-se destinar 787,28 hectares ao plantio comercial de eucalipto consorciado com pastagens.

O processo foi a julgamento no dia 16/03/2010 durante a 57ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, onde foi pedido vistas do processo pelo Conselho.

No dia 09/11/2010 durante a 65ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas, o processo foi julgado com recomendação para deferimento pelo parecer de vistas, onde foi concedida, com validade de 02



anos LP+LI, ao empreendimento para implantação da atividade de criação de bovinos e cultivos agroflorestais com espécies exóticas, em uma área de 420,02 hectares com incorporação do material lenhoso.

A condicionante 07 foi incluída pelo parecer de vistas, destacando a importância de que as áreas preservadas (ou protegidas) desta propriedade sejam ampliadas para melhorar as condições ambientais do terreno, principalmente no que tange a proteção das bordas da chapada, atentando-se ao princípio da precaução. Essa porção de 329,16 hectares adicionada como reserva legal da propriedade Cheyene formará um corredor (cinturão verde) com área de Reserva Legal da propriedade vizinha, Chaparral.



Figura 01: Área de Reserva Legal averbada

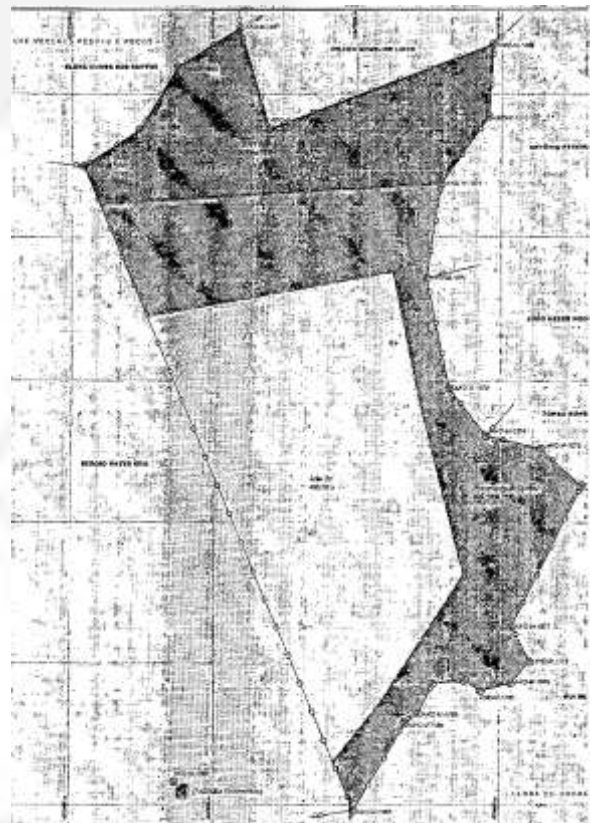


Figura 02: Área de ampliação da Reserva Legal



Figura 03: Localização da Fazenda Cheyene

Desta forma, após análise da solicitação e justificativas elaboradas pelo empreendedor, bem como o parecer de vistas, concordamos que o aumento da área de reserva legal se trata de uma proteção a uma área importante para preservação ambiental. Assim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o indeferimento da alteração da condicionante n.º 07 contida no anexo de condicionantes da LP+LI n.º 218/2010.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

De acordo com informações prestadas pelo empreendedor, as demais condicionantes estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos. Ressalta-se que ainda não foi realizada vistoria pela SUPRAM NM no empreendimento para análise do atendimento às condicionantes.

4. Controle Processual

Analisando o pedido de alteração de condicionante, observamos a afirmação do empreendedor no sentido de que a reserva legal de propriedades dentro do bioma cerrado deverá ser de 20 por cento da área total do imóvel.

Entretanto, tanto a Lei Estadual 20.922/13 como a Lei Federal 12.651/12, dispõe de forma diversa, estabelecendo **o percentual mínimo de 20 por cento** do total da propriedade como área destinada a reserva legal. Vejamos o que dispõe cada uma das leis, na ordem citada anteriormente:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, **no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel** a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.



Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes **percentuais mínimos em relação à área do imóvel**, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Também vislumbramos impedimento legal quanto a concessão da alteração da localização da reserva legal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei Estadual 20.922/13:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologievegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Conforme afirmado pelo empreendedor, a área proposta para substituição da reserva legal da Fazenda Cheyene localiza-se fora dos limites da propriedade.

Isto posto, somos pelo indeferimento do pedido de alteração da localização da área de reserva legal.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de alteração da condicionante n.º 07, descrita no anexo de condicionantes que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença Prévia e Licença de Instalação – LP+LI) n.º 218/2010 do empreendimento Fazenda Cheyene, sob Processo Administrativo Copam n.º 19783/2008/001/2008, para atividade de “Criação de bovinos de corte extensiva e Cultivos agroflorestais com espécies florestais exóticas”.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Norte de Minas.